

# AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA APRESENTAÇÃO DESTE INSTITUTO OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL E AS PRISÕES PENAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>

Rubens Luís Freiberger<sup>2</sup>  
Juarez Diego Siqueira<sup>3</sup>

Recebido em: 11 abr. 2018  
Aceito em: 24 abr. 2018

**Resumo:** O presente artigo retrata o instituto da Audiência de Custódia, implementado no ordenamento jurídico nacional em 15 de dezembro de 2015. Estas audiências visam uma apresentação do indivíduo detido a um juiz para que seja examinada a legalidade da prisão, as condições e o tratamento recebido por parte das autoridades que a realizaram e ainda para verificação sobre a necessidade de manutenção da prisão durante o decorrer do processo. Muitos aspectos foram questionados pela doutrina, magistrados, delegados de polícia e por demais operadores do direito, tanto sobre a legalidade do meio de implantação deste instituto e também sobre a necessidade de realização ou não dessas audiências. O estudo faz uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica, utilizando a produção descritiva e observando a Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), bem como as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Prisões. Legalidade. Implantação.

## CUSTODIAL AUDIENCES IN BRAZIL: A PRESENTATION OF THIS INSTITUTE OBSERVING THE PRINCIPLES OF CRIMINAL LAW AND PENAL PRISONS OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

**Abstract:** This article portrays the institute of the Hearing of Custody, implemented in the national legal system on December 15, 2015. These hearings aim at presenting the individual detained to a judge to examine the legality of the prison, the conditions and the treatment received by of the authorities that carried it out and also to verify the need to maintain the prison during the course of the proceedings. Many aspects were questioned by the doctrine, magistrates, police officers and by other operators of the law, as much on the legality of the means of implantation of this institute and also on the necessity of realizing or not of these audiences. The study uses of the inductive method associated with the bibliographic research, using descriptive production and observing the Standardization Works of academic works of the University Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), as well as the rules of the Brazilian Association of Technical Norms (ABTN).

**Keywords:** Custody Hearing. Prisons. Legality. Implantation.

---

1 Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Monografia, orientado pelo Professor Rubens Luís Freiberger.

2 Professor do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP – Caçador/SC.

3 Acadêmico da 10ª Fase do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP – Caçador/SC.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O tema Audiência de Custódia é muito discutido no atual cenário jurídico brasileiro, pois sua regulamentação deu-se recentemente e ainda está em fase de implantação. A matéria versa sobre o instrumento processual que determina que todo o preso deve ser levado à presença da autoridade judicial, para que este avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

O objetivo que tais audiências buscam alcançar é a efetiva aplicação da previsão disposta em tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil como por exemplo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Logo, busca-se com o presente estudo analisar este instrumento e a sua adequação e imprescindibilidade para a promoção dos princípios de direito penal adotados pelo Brasil, a correta aplicação das prisões penais e a promoção de garantias fundamentais adotadas através de tratados internacionais, discorrendo sobre diversos pontos que envolvem o tema.

Para orientar a presente investigação, utilizou-se o método indutivo, operacionalizado pela pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. No relato dos resultados da pesquisa adotou-se a produção descritiva em observância ao disposto na Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, seguindo sempre as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

## 2 DIREITO PENAL E A TEORIA GERAL DO CRIME

O direito surge como regulador das relações sociais, nasce como uma necessidade humana visando assegurar a própria sobrevivência dentro de uma coletividade. Tais normas, que compõem a ordem jurídica e a todos são impostas, providenciariam a segurança necessária às boas relações entre os membros de uma sociedade. Logo, atos que vão de encontro ao que fora previamente acordado e a todos regulam, resultam em um ilícito jurídico, no presente contexto um ilícito penal, ou seja, uma ação que atinge um bem jurídico relevante que o direito optou por tutelar.<sup>4</sup>

Complementando este entendimento:

Sob o aspecto formal, o Direito Penal é legitimado pela aprovação conforme à Lei Fundamental das leis penais. A legitimação material consiste no fato de as leis penais serem necessárias à manutenção da configuração da sociedade e do Estado. Não existe um conteúdo genuíno das normas penais; os conteúdos possíveis orientam-se segundo contexto da regulação em questão. Ao contexto da regulação pertencem as realidades da vida social, bem como as normas, em especial as de caráter constitucional.<sup>5</sup>

Visando proteger os bens jurídicos, tutelados pelo direito penal, contra atos lesivos, são impostas sanções pelo Estado. Tais sanções surgem não só como forma de punir fatos que já

---

4 JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

5 JAKOBS et al., **Direito penal contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.

ocorreram, mas também prevenir e reprimir tais injustos penais. A mais áspera das medidas é a pena.<sup>6</sup>

Atualmente não existe disposição legal que apresente o conceito de crime, a formulação da ideia de crime é apresentada pela doutrina. Apenas é possível encontrar na Lei de Introdução ao Código Penal pilares que distinguem crime e contravenção penal, mas não há nada mais que possa estruturar na conceituação de fatos definidos como crime. Buscando o entendimento dos fatos ditos como crime, várias teorias foram formadas e vem evoluindo ao longo dos anos.<sup>7</sup>

O artigo 1º [Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941](#)<sup>8</sup> apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

### 3 AS PRISÕES CAUTELARES NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão observada no contexto normativo-penal é a restrição da liberdade de um indivíduo que surge como fruto de ação que atingiu bem jurídico protegido na esfera penal. Esta prisão pode ser imediatamente ou logo após a ação do indivíduo – o que chama-se de prisão em flagrante – e também em fase posterior quando determinada por ordem judicial. Identificam-se duas possibilidades da supressão da liberdade, uma dita prisão penal que é justamente aquela expedida em fase pré-processual, processual ou já na fase de execução da pena. Ou ainda a prisão extrapenal, chamada assim exatamente por ser de natureza civil ou disciplinar.<sup>9</sup>

A prisão preventiva é modalidade de prisão processual que deve ser decretada exclusivamente por magistrado quando justificada pelos requisitos dispostos em lei. Tratando-se de medida cautelar exige-se então a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.<sup>10</sup>

Ainda sobre o tema elucidada o doutrinador:

*Fumus comissi delicti* nada mais é do que a exigência de que o fato investigado seja criminoso, bem como da existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração em apuração. É o que se chama, no processo civil, de *fumus boni juris*. Já o *periculum libertatis* diz respeito à necessidade de segregação do acusado, antes mesmo da condenação, por se tratar de pessoa perigosa ou que está prestes a fugir para outro país etc. É o chamado *periculum in mora* do processo civil. A possibilidade de decretação da prisão preventiva encontra embasamento no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, que admite, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada

6 JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. p. 45.

7 GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 60.

8 BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941](#). Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)> Acesso em 27 set 2017.

9 FREITAS, Jayme Walmer de. Prisão cautelar no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1.

10 GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378.

---

da autoridade judiciária competente (além da prisão em flagrante).<sup>11</sup>

O instituto da prisão preventiva é forma severa de interferência na esfera do indivíduo por afetar diretamente a sua liberdade que é direito fundamental consagrado em nossa Constituição Federal, contudo é medida cautelar do processo penal prevista em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo independente se estes são conservantistas ou liberais, capitalistas ou socialistas. Esta prisão justifica-se quando não existem outros meios idôneos de promover uma situação satisfatória para a persecução criminal.<sup>12</sup>

A prisão temporária é modalidade de prisão surge como fruto da medida provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989, que posteriormente foi substituída pela Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989. Surge devido à complexidade de algumas investigações que tem como objeto infrações penais que são mais gravemente apenadas.<sup>13</sup>

Destaca Guilherme de Souza Nucci<sup>14</sup> que esta é modalidade de prisão cautelar que pode ser decretada ainda na fase do inquérito policial uma vez que é de natureza persecutório penal. Tem justamente o objetivo de acurar as investigações policiais de modo que demonstrem-se mais eficientes e ainda proporciona que estas sigam dentro dos parâmetros constitucionais estabelecidos. Esta medida é exclusiva da fase pré-processual uma vez que já no estágio da fase judicial deve o Estado valer-se da prisão preventiva.

Apenas a gravidade abstrata do crime não justifica por si a decretação da prisão temporária, pois conforme disposição do inciso III do artigo 1º da Lei 7.960/1989 há um rol de crimes contemplados por ela, assim se faz necessário que tais crimes dispostos no texto legal sejam conjugados com as hipóteses apresentadas nos incisos I ou II do mesmo artigo citado.<sup>15</sup>

Flagrante na seara jurídica é característica de infração penal que está queimando, que está acontecendo naquele exato momento ou que acaba de ocorrer. A expressão flagrante apresenta sua origem no termo latino *flagrare* (queimar), *flagrans*, *flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente). Diante dessa situação é autorizada a prisão do autor do ilícito penal mesmo sem ordem expedida por autoridade judicial em virtude da certeza do crime.<sup>16</sup>

Assim conceitua a prisão em flagrante Fernando Capez:

O termo flagrante provém do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. Na conhecida lição de Hélio Tornaghi, “flagrante é, portanto, o que está a queimar, e em sentido figurado, o que

---

11 GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. p. 378.

12 CAZABONNET, Brunna Laporte; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **O sistema da prisão preventiva: análise à luz do direito comparado**. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO, 24, 2015, Belo Horizonte. p.193.

13 PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1.

14 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 1.

15 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. p. 1.

16 LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 828.

---

está a acontecer”. É, portanto medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção. Para José Frederico Marques, “flagrante delito é o crime cuja prática é surpreendida por alguém no próprio instante em que o delinquente executa a ação da prática ilícita”.<sup>17</sup>

O entendimento geral da prisão em flagrante proporciona a ideia de que existe uma relação imediata entre o ilícito penal cometido e sua conseqüente captura por terceiro, seja particular ou autoridade policial e seus agentes, isto devido à etimologia da palavra que apresenta a ideia de ardência, de crepitar, que derivam da expressão latina *flagare*. Porém o artigo 302 do Código de Processo Penal ainda considera algumas situações onde não verifica-se mais a referida ardência do crime.<sup>18</sup>

#### 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUA PREVISÃO LEGAL, FINALIDADES E DINÂMICA

As audiências de custódia surgem no Brasil como a efetivação do direito que todo o cidadão preso deve ser apresentado a um juiz ou tribunal para que seja examinada a legalidade da prisão, as condições e o tratamento concedido pelas autoridades que realizaram sua detenção e ainda para verificação sobre a necessidade de manutenção da prisão realizada durante o decorrer do processo.<sup>19</sup>

No ano de 2010 em seu primeiro semestre o ministério público do Ceará buscando a consolidação que toda a pessoa presa no Brasil fosse apresentada a um juiz ou tribunal ingressou com uma ação civil pública. Nesse sentido também já eram realizados estudos no mesmo período pela defensoria pública do estado de São Paulo.<sup>20</sup>

Em setembro de 2011 é apresentado um projeto de lei no senado federal – PLS 554/2011 – que alterava o § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.<sup>21</sup>

Mais tarde, em abril de 2014 é dado um passo no sentido de regulamentar a audiência de custódia pelo estado do Maranhão estando tal estado até então na dianteira desta discussão. No mesmo ano é proposta mais uma ação civil pública, sendo desta vez de autoria da Defensoria Pública da União visando a realização das referidas audiências em todo o solo pátrio. Já em novembro de 2014 a cidade de São Luís no Maranhão é a primeira capital brasileira a implementar a realização de tais

---

17 CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1.

18 PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. p. 1.

19 OLIVEIRA, Thiago Almeida de. Audiência de custódia. In: Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 19 de novembro de 2016. Programa de TV.

20 OLIVEIRA, Thiago Almeida de. Audiência de custódia. In: Saber Direito. Programa de TV.

21 BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 554, de 06 de setembro de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>.> Acesso em 25 mar 2017. p.1

---

audiências.<sup>22</sup>

Já no ano de 2015 o Tribunal de Justiça de São Paulo também regula o tema audiência de custódia no seu provimento conjunto número três (presidência e corregedoria do tribunal):

Caminhando nesse sentido em fevereiro de 2015 surge o projeto audiência de custódia no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sendo que nesse mesmo mês é proposta uma ação direta de inconstitucionalidade – ADI 5240 – pela ADEPOL (Associação Nacional dos Delegados de Polícia), que propunha-se a questionar o referido provimento conjunto de número três entre a corregedoria e a presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.<sup>23</sup>

Outro fato significativo a ser focado é a propositura da ADPF 347 junto ao STF que pede a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e como fruto dessa ação o STF determina a realização em âmbito nacional das audiências de apresentação. Sendo este considerado marco da implementação de tais audiências no Brasil no âmbito federal. No final de 2015, mês de dezembro é editada a resolução nº 213 de 15/12/2015 através do conselho nacional de justiça que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.<sup>24</sup>

Discordando do teor da resolução 213/2015 a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade pautada na tese de inconstitucionalidade formal, declarando em seu texto que tal resolução versa sobre matéria de direito processual penal indo de encontro à previsão constitucional do artigo 22, inciso I que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.<sup>25</sup>

As audiências de custódia surgem de um discurso de que existe uma omissão quanto a previsão do artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos que determina que toda a pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. Tal convenção foi promulgada no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, ou seja, há mais de 20 anos. Logo se conclui que a partir do momento que tomamos tais audiências como algo novo é o mesmo que admitir que desde o ano de 1992 o Brasil vem descumprindo uma cláusula fundamental sobre direitos humanos e mais, esta omissão que persiste há mais de 20 anos até então não fora percebida por nenhuma das partes que compõem o processo penal inclusive pelos advogados e até mesmo pela doutrina.<sup>26</sup>

---

22 OLIVEIRA, Thiago Almeida de. Audiência de custódia. In: Saber Direito. Programa de TV.

23 OLIVEIRA, Thiago Almeida de. Audiência de custódia. In: Saber Direito. Programa de TV.

24 OLIVEIRA, Thiago Almeida de. Audiência de custódia. In: Saber Direito. Programa de TV.

25 LULIA, Luciana de Toledo Temer; SANTOS, Daniel De Andrade. **O delegado de polícia como garantidor do direito à liberdade - reflexões sobre o instituto da audiência de custódia.** p.138

26 NUCCI, Guilherme de Souza. Os mitos da audiência de custódia. Disponível em:

Da inteligência da legislação utilizada como amparo para a implantação do sistema de audiências de custódia, Pacto de San José da Costa Rica e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, é possível inferir-se que toda a pessoa presa deve ser levada a uma autoridade estatal a qual decidirá sobre a legalidade da sua prisão, no texto dos referidos dispositivos legais “juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. Assim sendo, o texto legal tornou competente para a apresentação do preso não somente o magistrado.<sup>27</sup>

Assevera o magistrado e jurista Nucci<sup>28</sup> sobre a possibilidade do delegado de polícia arbitrar fiança em crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos questionando qual outra autoridade teria esta prerrogativa além do delegado e se não seria uma função típica de juiz. Destaca que nosso atual ordenamento jurídico, vigente a mais de 70 anos, optou por apresentar a pessoa presa ao delegado de polícia e posteriormente este encaminhará os autos da prisão em flagrante ao juiz competente.

O juiz de direito Magid Nauef Láuar<sup>29</sup> atual presidente da ANAMAGES (Associação Nacional dos Magistrados Estaduais) manifesta-se sobre o Pacto de São José da Costa Rica:

Uma norma jurídica, porém, é sempre contemporânea ao tempo da sua elaboração. O Pacto de San José foi firmado em razão da Convenção Americana de Direitos Humanos –com muita pertinência– no ano de 1969, quando ditaduras assolavam a América Latina. Alfredo Stroessner, no Paraguai, Juan Velasco, no Peru, Emílio Garrastazu Médici, no Brasil, Fidel Castro, em Cuba. Tal providência legislativa foi uma maneira de comprometer os ditadores a respeitarem os direitos humanos e, ainda, de impedir o assassinato e a tortura. Assim, é preciso salientar que naquela época, no Brasil, grande parcela dos delegados de polícia não era concursada. Ou seja, não tinha formação acadêmica e nem comprovação de mérito. Daí tínhamos que a regra era o completo desrespeito dos direitos humanos.

Então diante de todas as possibilidades de que o cerceamento da liberdade de um cidadão seja contemplado por diversas instituições públicas, compostas por membros concursados e extremamente preparados, não justifica-se a introdução de dispositivos legais que proponham a adição do ato de apresentação pessoal do preso ao juiz, porque em tal caso seria aceitar, que em nossa realidade, não só a autoridade policial estaria homologando prisões ilegais mas também que promotores tem aceitado tais atos ilegítimos e conseqüentemente que a defensoria pública é instituição faltosa.<sup>30</sup>

## 5 CONCLUSÃO

O Direito Penal é a *ultima ratio* visando limitar o poder incriminador do Estado, contudo

<<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

27 CASTRO, Henrique Hoffmann; Neto, Francisco Sannini. Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/audiencia-custodia-feita-delegado-policia>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

28 NUCCI, Guilherme de Souza. Os mitos da audiência de custódia. p. 1.

29 LÁUAR, Magid Nauef. Preso deve ser apresentado a juiz em até 24 horas após flagrante? Não. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/10/1689729-presos-deve-ser-apresentado-a-juiz-em-ate-24-horas-apos-flagrante-nao.shtml>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

30 LÁUAR, Magid Nauef. Preso deve ser apresentado a juiz em até 24 horas após flagrante? Não. p.1

---

apresenta normas indispensáveis a assegurar a proteção de bem jurídicos fundamentais para a convivência em sociedade. Deste raciocínio depreende-se que quando algum indivíduo é detido – principalmente em flagrante delito – não há outro modo de cuidar do fato que deu causa à sua detenção senão aplicando-se as previsões do Direito Penal e do Processo Penal, além das demais repercussões cíveis, administrativas, disciplinares etc.

A liberdade de um indivíduo constitui a regra e a prisão consiste em uma exceção decorrente de fato ou fatos que atentaram de algum modo a segurança, logo esta sanção justifica-se como meio de promover a segurança da coletividade. É imperioso destacar que no caso das prisões cautelares, inclusive na prisão em flagrante o detido não passa a ser considerado culpado, mantém-se a sua presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença, a sua detenção dá-se em razão de outros motivos como a garantia da ordem pública, da instrução criminal entre outros.

Com certeza este novo rito não atenta contra nenhum princípio de direito penal, porém não atua de maneira imediata de forma a causar uma grande mudança nos direitos e garantias do detido. Nem mesmo o argumento do grande número de solturas frutos das audiências parece palpável, ao longo do trabalho foram dispostos elementos que derrubam esta tese vista como um benefício, pois causa estranheza que ao colocar o preso na frente de um juiz de direito este mude toda a sua postura anterior às audiências de custódia e passe a perceber argumentos que justifiquem a liberdade do detido.

Em face do exposto, conclui-se que as Audiências de Custódia são prescindíveis tanto para uma promoção considerável dos princípios de direito penal quanto para efetivar a previsão disposta em tratados internacionais no que se refere a apresentação de toda a pessoa presa a um juiz ou autoridade que lhe faça as vezes. Muito mais razoável seria ampliar as competências dos Delegados de polícia, visando assegurar as garantias do detido, do que a criação de um novo instrumento oneroso para o Estado, de aplicação dificultosa para seus agentes, que nasce de forma equivocada. Muito mais parece uma medida velada atuando de forma paliativa em favor da diminuição da população carcerária do que ferramenta que assegure a ascensão de qualquer direito ou garantia fundamental.

## 6 REFERÊNCIAS

Alencar, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 02 mai 2017.

BRASIL. [Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941](#). Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)> Acesso em 27 set 2017.

---

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 554, de 06 de setembro de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>.> Acesso em 25 mar 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sannini. Audiência de custódia e o sistema processual penal brasileiro: um vislumbre para além da proposta inicial. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/35852/audiencia-de-custodia-e-o-sistema-processual-penal-brasileiro-um-vislumbre-para-alem-da-proposta-inicial>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann; NETO, Francisco Sannini. Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/audiencia-custodia-feita-delegado-policia>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

CAZABONNET, Brunna Laporte; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **O sistema da prisão preventiva: análise à luz do direito comparado**. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO, 24, 2015, Belo Horizonte.

DAVANÇO, João Eduardo Santana. Audiência de custódia. Disponível em: < <http://www.pc.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/87/2015/08/ARTIGO-AUDI%C3%8ANCIA-DE-CUST%3%93DIA.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

FLORES, Andréa; LOPES, Jodascil Gonçalves. Manual de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

Freitas, Jayme Walmer de. Prisão cautelar no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JAKOBS et al., Direito penal contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÁUAR, Magid Nauef. Preso deve ser apresentado a juiz em até 24 horas após flagrante? Não. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/10/1689729-presodeve-ser-apresentado-a-juiz-em-ate-24-horas-apos-flagrante-nao.shtml>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; SANTOS, Daniel De Andrade. **O delegado de polícia como garantidor do direito à liberdade - reflexões sobre o instituto da audiência de custódia**. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS

GRADUAÇÃO EM DIREITO, 25, 2016, Brasília.

MESSA, Ana Flávia. Prisão e liberdade. São Paulo: Saraiva. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Os mitos da audiência de custódia. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Por que há tantas prisões cautelares no Brasil?. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-13/guilherme-nucci-tantas-prisoas-cautelares-brasil>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

OLIVEIRA, Thiago Almeida de. Audiência de custódia. In: Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 19 de novembro de 2016. Programa de TV.